



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608625-15.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

REPRESENTANTE: ACELERASP 45-PSDB / 25-DEM / 55-PSD / 10-PRB / 11-PP / 36-PTC

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TONY FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP344868, FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, TATIANE DE OLIVEIRA FLORES - SP346230, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, LEANDRO PETRIN - SP259441, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

REPRESENTADO: PAULO ANTONIO SKAF, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645, LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, RENATA CEZAR - SP327140, ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR - SP409382

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar proposta por COLIGAÇÃO ACELERA SP em face de PAULO ANTONIO SKAF e PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB visando à imediata suspensão de impulsionamento de publicação no Facebook, sob pena de multa diária.

Argumenta que os representados estão divulgando no Facebook propaganda eleitoral negativa com impulsionamento, o que seria vedado pelo § 3º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551. Requereu a concessão da medida liminar para que os representados suspendam o patrocínio da URL indicada, sob pena de multa diária.

É o relatório.

O art. 24, § 3º, dispõe que:

“§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou

representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 3º).”

Assim, ao menos em cognição sumária, os representados se valeram do impulsionamento em seu sentido negativo, e não como forma de propor atos positivos para si ou suas realizações, o que seria vedado pela legislação eleitoral, eis que estariam se referindo a promessas supostamente não cumpridas pelo candidato João Doria.

Assim, **defiro a liminar**, determinando que os representados suspendam o impulsionamento da URL <https://www.facebook.com/pskaf/videos/2203700309912440/>, em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, acaso ainda esteja ativo.

Citem-se os representados para, em querendo, apresentar defesa em dois dias.

Após, à D. Procuradoria Regional Eleitoral.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2018.

AFONSO CELSO DA SILVA
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: **AFONSO CELSO DA SILVA**

25/09/2018 15:34:17

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1106968**



18092515340883100000001075051

IMPRIMIR

GERAR PDF